



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se § 6º ao art. 23 e § 10 ao art. 26; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 26 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 23. ....**

.....

**§ 6º** O disposto no *caput* não se aplica às plataformas digitais quando intermediarem serviços prestados pelas pessoas físicas de que dispõe o §10º do art. 26.”

**“Art. 26. ....**

.....

**IV – a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e**

.....

**§ 10.** Para fins do limite estabelecido no inciso IV do *caput*, o prestador de serviço de transporte individual privado de passageiros ou de entrega de mercadorias por aplicativos deverá considerar 25% do valor bruto mensal recebido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As contribuições valorosas da Câmara dos Deputados ao texto do PLP 68/2024 resultaram em alguns importantes avanços, como é o caso do advento da categoria dos nanoempreendedores, pessoas físicas com faturamento anual dentro do limite de R\$ 40,5 mil por ano, que não estará obrigada à inscrição



como contribuinte e aos respectivos recolhimentos de IBS e CBS. O escopo era o de atender categorias de revendedores de produtos de catálogo, motoristas e entregadores de aplicativos.

Apesar do avanço, entretanto, grande parte dos trabalhadores de aplicativo, exerçam eles o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de mercadorias, percebem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido.

De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec (Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia) e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de 43 reais. Com base nesses dados, se um motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda bruta anual de aproximadamente 90.816 reais. É importante notar que os referidos dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas e entregadores apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual - aqueles que dirigem apenas alguns dias por semana de forma a complementar a renda com outra atividade, a média dos ganhos anual dos motoristas e entregadores por aplicativo seria em torno de R\$49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.

No caso de entregadores, pesquisa FIPE divulgada em 2023, demonstrou que 95% dos entregadores obtém renda bruta entre R\$ 18,00 e R\$ 32,00, o que significa que nas praças mais movimentadas os ganhos desses trabalhadores podem ultrapassar os R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil anuais).

A razão principal de um faturamento maior do tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo Decreto nº 11.513 para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que o percentual que mais seguramente contempla os diferentes níveis de custos da atividade desses trabalhadores seria de

75% dos seus ganhos brutos, estimativa que abrange tanto os custos menores de trabalhadores de duas rodas, quanto os custos maiores de trabalhadores de quatro rodas.

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado de passageiros e mercadorias na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado de passageiros e de mercadorias, os valores considerados para fins de inclusão na categoria de nanoempreendedor sejam apenas 25% da renda bruta, estimativa que melhor abrange as diferentes peculiaridades dos trabalhadores de aplicativo como estimativa da base líquida.

É importante mencionar que, atualmente, esses trabalhadores sequer têm seus serviços tributados pelo ISS, devido à isenção concedida por municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Dessa forma, os novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, representarão uma **nova carga tributária** que incidirá sobre os ganhos dos motoristas e entregadores, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem. A presente emenda evita, portanto, que os trabalhadores sejam tributados com base em uma parte dos seus ganhos que na verdade não compõe sua renda, porque é diretamente revertido para a manutenção de suas condições de trabalho.

Ademais, a maioria desses trabalhadores utilizam mais de um aplicativo para a prestação de seus serviços (*dual appers*) ou desenvolvem outras atividades remuneradas (*part timers*) paralelas, impossibilitando que cada plataforma, isoladamente, tenha total visibilidade sobre suas atividades. Propõe-se, assim, a inclusão do §6º no art. 23, excepcionando tais plataformas da responsabilização solidária nas hipóteses do §10 do art. 26, como uma medida de praticabilidade e simplicidade, em linha com os princípios previstos no art. 145, §3º da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 132, de 2023.

Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o projeto de lei complementar nº 68/2024 atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.



Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**